



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Claudio Abrantes)

Recepção a Lei Federal nº 14.016, de 23/06/2020, publicada no Diário Oficial da União de 24/06/2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica integralmente recepcionada pelo Distrito Federal a Lei Federal nº 14.016, de 23/06/2020, publicada no Diário Oficial da União de 24/06/2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabido é que a miséria e a pobreza campeiam em nosso País, inclusive na Capital Federal, iniciando a poucos metros das cúpulas de cada um dos poderes.

Nas últimas décadas Brasília teve expressivo aumento do número de habitantes que ocupam barracos em todas as regiões administrativas, quase sempre em assentamentos regularizados ou não, alcançando todo o perímetro urbano do Distrito Federal.

Dia a dia vê-se por meio da grande mídia, estatísticas oficiais ou mesmo pela mera observação, que esse crescente número de pessoas que sobrevivem na linha da pobreza ou abaixo desta, transita pelos lixões e containers à procura de restos de alimentos para aliviar a fome, vez que as doações são poucas em face do medo que atinge aos possíveis doadores.

Também o geométrico crescimento da população não é compatível com a oferta bem inferior de empregos, gerando, pois, a falta de postos de trabalho, a miséria e a carência de moradia minimamente digna, situação que se contrapõe ao estabelecido no artigo 1º, incisos II, III e IV, primeira parte, da Constituição Federal, posto que obriga a estes cidadãos desaguarem na pior das marginalizações: o esquecimento, tornando-se em multidão não vista ou, se percebida, evitada e escorraçada como os leprosos na idade média, mirados sempre com ódio ou desconfiança.

Ainda que o Estado não tenha encontrado solução definitiva para as mazelas que

atingem essa porcentagem da população, a ajuda institucional e humanitária, através da doação, certamente será alívio no combate à fome.

Sabemos que Bares, restaurantes, supermercados e comércios afins, pouco ou nada doam, sejam alimentos in natura, processados ou não, temendo serem cível e/ou penalmente processados, caso os beneficiários sofram prejuízo de saúde, desde que provocado pelo alimento doado.

Sendo assim, a Norma que pretendemos recepcionar apresenta-se como luz no fim do tunel, posto que ao menos a fome poderá ser aliviada.

Acerca do assunto esta Casa de Leis já teve algumas iniciativas correlatas ao tema tratado, como nos PL's 1807/2001, 102/2003, e 976/2008, dos ex-deputados Sílvio Linhares, Fábio Barcello e Júnior Brunelli, respectivamente, todos arquivados, assim como o PL 1048/2016, do atual vice-presidente desta Casa, também suprimido, além dos PL's 722/2019 e 1245/2020, dos Parlamentares Iolando e Julia Lucy, ainda em tramitação, além da Lei nº 4.634/2011, de autoria do ex- presidente desta casa Joe Valle.

Por tais razões, entendemos que a nova Norma facilitará e estimulará as doações de alimentos aos que precisam, conclamo meus Pares a aprovarem a presente proposição.

CLAUDIO ABRANTES

Deputado - PDT/DF



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital, em 30/06/2020, às 16:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0149296 Código CRC: 5297AE30.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8172
www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantest@cl.df.gov.br

00001-00022450/2020-87

0149296v3



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o **caput** deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Onix Lorenzoni

Damara Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.6.2020.

*



MEMORANDO Nº 294/2020-ASSEL

Brasília, 01 de julho de 2020.

Ao Gabinete do Deputado Cláudio Abrantes

Assunto: Solicitações de serviços da Assessoria Legislativa.

Informamos que os pedidos de solicitação de serviço para Assessoria Legislativa são requeridos em formulário próprio que se encontra disponível no SEI-CLDF conforme a orientação a seguir:

Escolha o tipo de processo: ***Assessoria e consultoria Legislativa: Consulta, estudo, parecer discurso e proposições Legislativas;***

1. Iniciar Processo;
2. Incluir documento;
3. Tipo de documento: *Solicitação de serviço da Assessoria Legislativa;*
4. Descrição: *Solicitação de serviço da Assessoria Legislativa;*
5. Nível de acesso: *público (via de regra);*
6. Confirmar dados;
7. Editar os dados do Formulário que será aberto;
8. Assinar o documento.

Ademais, solicitamos que seja incluída na raiz do processo o documento da SELEG que número a proposição, bem como, o documento da comissão que designou o deputado para relatar a matéria.

Aguardamos a inclusão dos referidos documentos para continuidade desse processo.

Atenciosamente,

MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES

Chefe da Assessoria Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO DE SOUZA JUNIOR - Matr. 11651, Assistente Legislativo**, em 01/07/2020, às 11:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES - Matr. 22567, Chefe de Assessoria Legislativa**, em 01/07/2020, às 14:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0150032** Código CRC: **1A914F69**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.36– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-9269
www.cl.df.gov.br - assel@cl.df.gov.br

00001-00022450/2020-87

0150032v3



PROPOSIÇÃO - PL 1323/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 16:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0171716 Código CRC: FE47C26F.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022450/2020-87

0171716v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 552/19**, que "Institui a Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos e dá outras providências".(Art. 154/ 175 do RI).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 06/08/2020, às 15:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0171720** Código CRC: **52EA06DE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00022450/2020-87

0171720v2